PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 026/2026

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 026/2026, de autoria do Senhor Prefeito Municipal. A presente propositura traz como súmula a alteração das Leis Municipais nº 046/2010 e nº 028/2007, que dispõem sobre a reestruturação e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde (CMS) de Laranjeiras do Sul/PR, além de estabelecer outras providências.

O Poder Executivo justifica a necessidade da medida com base em três pilares fundamentais:

Alinhamento Cronológico e Democrático: Unificação do mandato dos conselheiros para 04 (quatro) anos, alinhando-o à periodicidade da Conferência Municipal de Saúde.

Celeridade e Desburocratização: Regulamentação do fluxo de substituição dos membros do colegiado por solicitação das entidades ou do Chefe do Executivo, visando evitar a vacância prolongada.

Modernização Tecnológica e Eficiência Pública: Inclusão formal de e-mails e aplicativos de mensagens instantâneas (com confirmação ou protocolo) como meios oficiais de convocação dos conselheiros.

O projeto foi protocolado e recebido na Câmara Municipal em 18 de setembro de 2026.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, cumpre ressaltar que a elaboração legislativa exige a estrita observância de procedimentos formais e normas redacionais específicas, requisitos estabelecidos pela técnica legislativa. No Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação ou de concordância, estando a matéria em conformidade com as regras formais.

No tocante à competência e à iniciativa, o projeto dispõe sobre a organização e estruturação de um órgão colegiado vinculado à Administração Pública Municipal (Conselho Municipal de Saúde). De acordo com a Lei Orgânica do Município de Laranjeiras do Sul, em simetria com a Constituição Federal, a iniciativa para legislar sobre a criação, estruturação, atribuições e funcionamento de órgãos da administração pública é de **competência exclusiva do Prefeito Municipal**.

O Artigo 45 da Lei Orgânica Municipal estabelece com clareza:

"Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e ***órgãos da administração pública;"***

Portanto, o Chefe do Poder Executivo agiu no estrito cumprimento das suas atribuições legais (conforme o Artigo 65 da Lei Orgânica), inexistindo qualquer vício de iniciativa formal ou material.

Do Conteúdo e Adequação Constitucional

As alterações propostas guardam consonância com os princípios que regem a Administração Pública (Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal):

A ampliação do mandato para 04 anos e o vínculo com as Conferências Municipais prestigia o princípio democrático e a continuidade administrativa no SUS.

A modernização dos meios de convocação por e-mail ou aplicativo de mensagens atende diretamente aos princípios da eficiência e da economicidade, desburocratizando o serviço público e reduzindo custos operacionais com papel e deslocamentos.

Dessa forma, constata-se que o Município possui plena competência para legislar sobre o assunto e que o projeto não apresenta disposições contrárias ao ordenamento jurídico vigente.

Esclarece-se, por oportuno, que o parecer pela constitucionalidade e legalidade não vincula o mérito da votação em plenário, cabendo exclusivamente aos Nobres Vereadores julgar a conveniência e o interesse público da aprovação da matéria.

III – CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação jurídica apresentada, esta Procuradoria é do entendimento de que o **Projeto de Lei nº 026/2026 encontra-se legal e constitucionalmente amparado**, inexistindo óbices formais ou materiais para a sua regular tramitação, estando apto para receber a apreciação de mérito pelo douto Plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

Laranjeiras do Sul, 08 de outubro de 2026.

Edenilson Fausto
OAB/PR 24.762